



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011962-03.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DAIANE PEREIRA CUSTODIO DE OLIVEIRA, é apelado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1011962-03.2024.8.26.0506

Apelante: Daiane Pereira Custodio de Oliveira

Apelado: Serasa S. A.

Comarca de Ribeirão Preto

Juiz(a) de primeiro grau: Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 13.424

APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Pleito de reforma, para executar multa cominatória e indenização por danos morais. Sentença proferida na ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF. Título executivo que impõe obrigação de fazer ao Serasa, para que “se abstenha de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal”. Multa cominatória. Decisão liminar que determinou ao Serasa o cumprimento da obrigação de não-fazer confirmada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de venda. Impossibilidade de se individualizar a obrigação estipulada em benefício dos consumidores. Produtos que, se de fato em comercialização, contêm lista de nomes de inúmeros consumidores, de modo que a execução individual implicaria na multiplicidade de outras repetidas, idênticas, amparadas no mesmo ato de venda. Danos morais. Título executivo sem condenação de natureza indenizatória. Inexistência de prejuízo a liquidar ou executar. Litigância de má-fé postulada pela apelada não configurada. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação, em liquidação de sentença de título executivo formado em ação civil pública, interposto contra r. sentença (fls. 98/100), cujo relatório adoto, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo.

A fls. 103/110, apelo da liquidante, no qual, em resumo, reitera seus argumentos iniciais e pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Contrarrazões a fls. 125/145.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apura-se que a apelante postula executar multa cominatória e danos morais decorrentes de título executivo judicial formado nos autos da ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF.

Do exame do v. acórdão, prolatado pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transitado em julgado em 17.03.2022, apura-se a confirmação da r. sentença que julgou procedente o pedido, para obrigar o Serasa a *se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal.*

Portanto, de plano, não há danos morais a executar ou liquidar, de modo que carece de amparo a insurgência recursal em relação a tal pleito.

Pertinente à multa cominatória, no curso daqueles autos e em sede de agravo de instrumento, em 20.11.2020, deferiu-se a tutela antecipada para compelir o Serasa a suspender a comercialização desses produtos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada venda realizada.

Respeitado entendimento da apelante, na hipótese, não tem ela legitimidade para executar a multa cominatória, vez que, se de fato comercializados os produtos e seu nome estiver na lista dos consumidores, haveria repetição de execuções individuais idênticas para o mesmo fato gerador, isto é, o ato de venda (da coletividade de informações).

Logo, não é possível individualizar o direito coletivo quanto à exigibilidade das astreintes, cabendo ao Ministério Público distribuir o incidente de cumprimento de sentença para tanto.

No que tange à aplicação de penalidade por litigância de má-fé, postulada pela requerida, não se apura o preenchimento dos requisitos legais, vez que ausente conduta processual dolosa ou de má-fé por parte da autora, que apenas defendeu seus interesses judicialmente, em exercício de direito constitucionalmente

previsto. Quanto ao requerimento da apelada na condenação do patrono do apelante nas penas de litigância de má-fé, via de regra, os advogados não estão sujeitos a pena em razão de sua atuação profissional.

Ad cautelam, oficie-se à OAB/SP e NUMOPEDE, com as cópias necessárias, a fim de que sejam tomadas as providências que entenderem cabíveis, em razão de suposta prática de advocacia predatória.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator